



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 424 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/07/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002025/2005 AI: 1/200504746**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS - CBL**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE  
REMESSA DO SISIF.  
IMPROCEDÊNCIA.** O sujeito passivo remeteu, antes da autuação, o arquivo SISIF. Votação por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial tem o seguinte relato:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSO DE DADOS DE REMETER À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO.

CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO REMETEU O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES E

PRESTAÇÕES REALIZADAS NO MÊS DE MARÇO DE 2004 (SISIF),  
VIDE INFORMAÇÃO GERENCIAL ANEXA.”

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescentou que a autuada não atendera a determinação do Fisco em fornecer em meio magnético a relação das operações e prestações realizadas no período compreendido entre 01.03.2004 a 31.03.2004.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 22/24) e alegou, sinteticamente, a improcedência do auto de infração haja vista o envio do arquivo magnético no dia 31 de março de 2005, data anterior à autuação.

A Impugnante anexa o Recibo de Processamento do Arquivo 31031924.SIO (fls. 25).

O processo foi julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 30/32 dos autos, considerando que a data do envio dos dados foi posterior à data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da sua ciência.

A autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 3944), suscitando como questão preliminar de mérito a nulidade da ação fiscal em face do impedimento dos auditores estaduais para lavrar o auto, uma vez que inexistia Termo de Conclusão encerrando a fiscalização. Requer ainda, agora adentrando no mérito, a improcedência. Sustenta que não ocorrera nenhuma infração tributária, pois cumprira a obrigação tributária acessória consistente na remessa do arquivo SISIF antes de encerrada a Ação Fiscal. Ressalta que não fora intimada, por ocasião da ciência do Termo de Início de Fiscalização, a entregar/remeter o SISIF do mês de março, mas tão somente à apresentar outros livros e documentos fiscais.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 120/06 opinou pela manutenção da decisão de procedência de 1ª instância, conforme fls. 47/51.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 809.

Em apertada síntese, **É O RELATÓRIO.**



**VOTO:**

Os Auditores Fiscais dão início ao auto de infração acusando o sujeito passivo de ter descumprido a obrigação tributária acessória consistente no dever do contribuinte de remeter à Secretaria da Fazenda o arquivo magnético SISIF referente às operações e prestações realizadas no mês de março de 2004.

Os agentes do fisco embasaram sua acusação no fato de constar no Sistema de Informações Fiscais PED a situação “omisso” em relação ao mês de março do exercício de 2004’

No entanto, o sujeito passivo veio aos autos, através de suas peças de defesa, e comprovou, mediante a colação do Recibo de Processamento de Arquivos, o envio do seu arquivo SISIF em data anterior à lavratura do auto de infração.

Ademais, mesmo com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, o sujeito passivo, em se tratando da infração fiscal “ausência de remessa do arquivo SISIF”, não se encontrava impossibilitado de fazer o referido envio, haja vista que no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.00152 não havia a exigência para a comprovação do envio do arquivo magnético do mês de março de 2004.

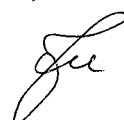
Diante dos fatos supracitados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória singular pela Improcedência do Auto de Infração.

É O VOTO.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinado os presentes autos em que é recorrente e COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTICÍNIOS - CBL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar e por voto de desempate da Presidência, afastar a nulidade argüida pela Recorrente em Sustentação Oral, reformando, no




mérito, por decisão unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da preliminar os Conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, José Gonçalves Feitosa, Frederico Hosanan Pinto de Castro e Maryana Costa Canamary. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2006.  
SETEMBRO

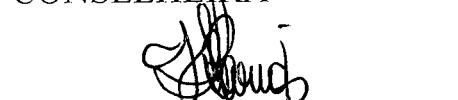
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

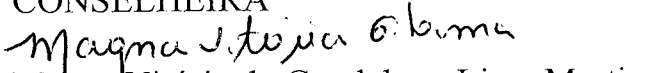
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

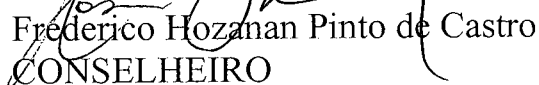
  
Maria Elneide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO